



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 648-B, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera os arts. 16, 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 771/11 e 724/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e dos de nºs 771/11 e 724/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 771/11 e 724/22

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera os art. 16, 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 75 e 77, da Lei 8.213, de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16
.....

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente. (NR)

.....
.....

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente. (NR)

.....
.....

§ 5º Considera-se também como dependente relacionado nos incisos I e III a pessoa com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo



considerada inválida, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

§ 6º A concessão da pensão na hipótese do § 5º ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 7º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de que trata o § 6º deverá considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social e será composta de:

I - avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade, considerando as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e

II - avaliação social, considerando os fatores ambientais, sociais e pessoais.” (NR)

“Art. 75
.....

Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput será de setenta por cento para o dependente com deficiência intelectual ou múltipla parcialmente interditado, ou para o dependente com deficiência a que se refere o § 5º do art. 16 desta Lei, e que exerça atividade remunerada, com rendimento superior a cinquenta por cento do limite máximo do salário de contribuição , observado o disposto no artigo 33 desta lei.” (NR)

“Art. 77
.....

§ 2º



.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, com deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente ou o dependente com deficiência a que se refere o § 5º do art. 16 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é uma questão que ainda depende de avanços significativos no Brasil. Apesar da previsão de reserva de vagas nas empresas privadas, previstas nessa mesma Lei que ora pretendemos alterar, as pessoas com deficiência ainda enfrentam enormes dificuldades para conseguir emprego.

Mais grave ainda, são as dificuldades das pessoas com deficiência intelectual ou múltipla. É lamentável, mas o preconceito ainda é uma das grandes barreiras para essas pessoas alcançarem uma vaga nos postos de trabalho, mesmo dentre aqueles reservados para as pessoas com deficiência, nos termos da lei. Isso encontra explicação, dentre outras, na limitação que a pessoa com deficiência ou com deficiência múltipla apresenta na sua capacidade para formação profissional e que, por conseqüência, a impede de ascender na carreira profissional e de auferir uma remuneração com valores mais elevados.

Outro agravante na vida laboral dessas pessoas, também ligado à limitação da sua capacidade de formação, é a dificuldade para se manter nos postos porventura conquistados. O mercado de trabalho é dinâmico e o surgimento de novas tecnologias exige das pessoas uma constante renovação de conhecimentos para se manter no emprego, o que, na maioria das vezes, as pessoas com deficiência intelectual ou múltipla não conseguem acompanhar.

Por fim, é imprescindível reconhecer que a vedação de tratar as pessoas com deficiência intelectual ou múltipla como dependente do

segurado da Previdência Social, atualmente gera duas situações inaceitáveis, a saber: a) muitas vezes, a família torna-se outro fator de impedimento para seu ingresso na vida laboral visto que, por temer que o acesso a esse direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal, descaracterize a condição de dependência estabelecido no art. 16, da Lei 8.213, não permite que a pessoa desenvolva as suas capacidades e habilidades laborais. Por via de regra, a sua autonomia total solapada por meio de processos de interdição. E b) a pessoa com deficiência que fica fora do mercado de trabalho, ao perder seus pais e não poder acessar o benefício de pensão por morte, mesmo dependendo deles se não de direito, de fato, passa a viver uma situação de desproteção social por falta de renda, justamente a provisão que se espera da previdência social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB - MG



C8E24D2538

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)
- a) [*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)
- b) [*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....

PROJETO DE LEI N.º 771, DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho e outros)

Dispõe sobre a pessoa com deficiência e altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-648/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho e outros)

Dispõe sobre a pessoa com deficiência e altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.213, de 24 de julho de 1991 e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, inválido, portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, inválido, portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....”(NR)

“Art. 77

.....

§2º.....

.....

II – para o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

IV – Para o pensionista com deficiência intelectual, pelo levantamento da interdição.” (NR)

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, incluídas as pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental, habilitadas, na seguinte proporção:

.....”(NR)

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º :

“Art.21.....
.....

§ 3º. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando o beneficiário passar a exercer uma atividade laboral.

§ 4º. Cessada a atividade laboral de que trata o § 3º desta lei e encerrado o prazo do pagamento do seguro desemprego poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, dispensada a perícia médica de que trata o § 6º do art. 20 desta lei, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo de dois anos contados da suspensão do benefício.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16

Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam as suas necessidades pessoais, em especial as referentes aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência, em especial as com deficiência intelectual, necessitam de processo de interdição de sua capacidade civil. A interdição, por gerar restrições para a prática de atos da vida civil, necessita ser acompanhada de medidas compensatórias que amenizem as necessidades especiais dessas pessoas. É comum que a pessoa com deficiência intelectual ou com outra deficiência limitadora de suas capacidades quando interditada fique impedida de trabalhar no mercado formal, quando, na maioria de vezes, ela seria capaz de exercer atividades laborais pela lei de cotas.

Para que se compatibilize a interdição com a possibilidade de trabalhar, é necessário que o Poder Público garanta à pessoa o acesso a processos de mediação entre a família, o trabalho e a pessoa deficiente, conforme ocorre em diversos países europeus. Na Itália, somente na cidade de Gênova, o sistema público de saúde já incluiu mais de 4.000 pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho, atuando como mediador das relações de trabalho, promovendo a pessoa humana na sua dignidade e prevenindo agravos à sua saúde mental.

Entretanto, um grave fator de exclusão dessas pessoas no mercado de trabalho é a falta de garantias de que essa pessoa, em suas diferenças, possa compatibilizar o trabalho com o direito de perceber pensão por morte de seus genitores. Essa não permissão leva a maioria dos pais a interditar o seu filho integralmente e não permitir que o mesmo trabalhe com medo de que ele não consiga sobreviver sem a presença dos pais ou de sua pensão futura.

É claro que uma pessoa com deficiência intelectual, mesmo quando trabalha formalmente, sempre irá necessitar de apoios e suportes em sua vida, não sendo possível tratá-la de maneira igual aos demais que poderão viver uma vida de independência. A dependência é um fator presente em toda a vida da pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência exigente de interdição. Por isso, em nome da equidade, é necessário que o Estado garanta-lhe medidas compensatórias de suas necessidades especiais, dentre elas o direito de perceber pensão por morte de seus genitores concomitante com qualquer trabalho que exerça, altamente necessário para a sua dignidade e saúde mental.

Essas pessoas sempre precisam de apoio para locomover-se até o local do trabalho, o que onera seus gastos, além de outras medidas como morar acompanhada, diante de sua dependência intelectual.

Em relação ao benefício de prestação continuada, há uma lacuna na sua forma de concessão que acaba por excluir do mercado de trabalho pessoas que poderiam viver de maneira mais produtiva. O benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

cessa quando a pessoa com deficiência ou idoso passa a ter um trabalho remunerado. Isso tem sido um fator de exclusão dessas pessoas em razão de os pais com medo de seu filho perder o benefício e não mais conseguir quando for necessário, não permitirem que assuma um emprego quando o pode fazê-lo, inibindo o desenvolvimento de seu potencial e prejudicando a sua saúde mental.

Daí a proposta prevista no presente projeto de lei de o benefício ficar apenas suspenso e não encerrado quando a pessoa passa a trabalhar. Cessado o trabalho, o benefício retorna para a pessoa automaticamente.

Em países como a Espanha, Reino Unido, Itália, Canadá, a pessoa com deficiência intelectual, além de contar com medidas compensatórias de suas diferenças, recebem mensalmente do Estado, desde o seu nascimento, uma ajuda de custo que varia entre 200 a 400 dólares/mês, independente de idade, capacidade para o trabalho etc. Uma ajuda financeira para compensar as suas necessidades especiais.

Com a finalidade de garantir à pessoa com deficiência intelectual uma vida de dignidade e possibilidades de desenvolvimento de suas capacidades, em coerência com a política da inclusão social, faz-se necessário protegê-los com as medidas aqui previstas que são a possibilidade de a pessoa com deficiência intelectual perceber pensão por morte de seus genitores mesmo se estiver trabalhando formalmente; ter apenas suspenso seu benefício continuado quando se sentir capaz para o trabalho e possibilitar que os mediadores do trabalho dessas pessoas possam incluir nos contratos de estágios formativos as necessárias peculiaridades do itinerário formativo dessas pessoas.

Finalmente, o presente projeto de lei, atende a uma outra demanda essencial para que a implementação da Lei 10.216, de 2001 seja de fato uma realidade. Trata-se de estender às pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental a mesma reserva de vagas para o trabalho de que gozam as pessoas com outras deficiências.

O fato é que hoje o Decreto n. 3. 298, de 99, que regulamenta o art. 93 da Lei 8.213, não inclui no conceito de pessoa deficiente a pessoa com deficiência intelectual, o que constitui uma flagrante violação ao princípio da igualdade.

Entendemos que a Lei nº 8.213, art, 93, deveria incluir no conceito de deficiente a pessoa com transtorno mental, conforme o fez a Itália em 1968¹!

Para coibir essa exclusão e não permitir incoerências como as do o art. 3º e 4º do mencionado decreto faz-se necessário que a Lei nº 8.213 torne clara a inclusão da pessoa com deficiência intelectual no conceito de

¹ A Lei de Cotas na Itália – Lei n. 68/99¹ - que alterou uma lei de 1968 – à semelhança da nossa, só que mais exigente na relação-percentage de empregados x deficiente, não faz distinção entre pessoa com deficiência intelectual e pessoa com transtorno mental.

pessoa deficiente protegida pelas cotas no mercado de trabalho. Esse fato se constituirá em um grande passo na implementação da lei que trata da saúde mental no país. Enfim, como diz o escritor francês *Dejours*, o trabalho é essencial e nunca é neutro. Se positivo, joga a favor da saúde, ou pelo contrário, contribui para a sua desestabilização.

Por ultimo, é importante lembrar que as pessoas com deficiência, em especial as com deficiência intelectual, são as mais excluídas do convívio normal em nossa sociedade. Por isso é importante que o Poder Público adote as necessárias medidas compensatórias em razão de suas diferenças.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Deputado JEAN WYLLYS
PSOL/RJ

Deputado ROMÁRIO
PSB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.619, de 5/1/1993*](#)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.619, de 5/1/1993*](#)

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividades, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º [*Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no *Diário Oficial da União*.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.0004%;

IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de

contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

.....

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios

subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no *caput*.

.....

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

.....

.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

.....

.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de

Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 724, DE 2022
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-648/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº _____ DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 28/03/2022 15:57 - Mesa

PL n.724/2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

77.....

.....

§2º.....

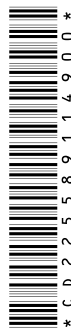
.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, adquirida em qualquer idade, desde que antes da obtenção do direito ao benefício;

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: depgeninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225589114900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.....(NR)

VI – para a pessoa com deficiência leve ou moderada, desde que comprove dependência econômica.

.....
.....(NR)

§8º A pessoa com deficiência, no exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, capacitada para o trabalho, não perde a condição de dependente previdenciário se essa capacitação para o trabalho não estiver acompanhada da efetiva comprovação da independência.

.....
.....(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

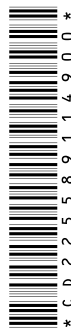
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo assegurar às Pessoas com Deficiência o exercício do direito ao trabalho, e, conseqüentemente sua inclusão social, bem como ampliar

2



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: depgeninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225589114900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

modalidades desse público que, em muitos casos, encontram-se desassistidos juridicamente, como as Pessoas com Deficiência que passaram a essa condição após os 21 anos e as com deficiência moderada e leve que não são independentes.

Esclareça-se, inicialmente, que inclusão social e independência são realidades muito diferentes. Certo é que a inserção da Pessoa com Deficiência no mercado de trabalho, por si só, não a torna independente. Pelo contrário, na grande maioria dos casos, sua inserção é movida por meio de um processo complexo e nem sempre bem sucedido, mas que traz, em sua essência, a tentativa de fornecer condição de dignidade e oportunidade para o atingimento de um direito inerente a todos nós: a felicidade.

Em que pesem as razões que ensejaram a ADI nº 5583 (insurgindo contra o disposto no art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/95), do STF, julgada procedente, tiveram por objeto matéria tributária, qual seja, o reconhecimento da dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física de dependente com deficiência que supere o limite etário e/ou que tenha capacidade laboral, entendo que ela norteia, por interpretação analógica, o projeto ora proposto.

Em sua decisão o STF, em síntese, reconheceu a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e a importância do tratamento diferenciado. Somado a isso, deixou refutado o seu posicionamento quanto a ofensa à igualdade material provocada pelo disposto na Lei supra-aludida, onde propugnou pelo desestímulo criado para que essas pessoas busquem sua inserção no mercado de trabalho, ferindo o disposto no art. 6º da CF e 27 da CDPD.

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumprе destacar, por outro lado, que em decisões administrativas o INSS, não pode negar a concessão do benefício às PCD que assim se tornaram após os 21 anos, o que vem ocorrendo. É uma incongruência que precisa ser afastada imediatamente, de forma expressa e cabal, visando à celeridade na concessão do benefício e a não necessidade dessas pessoas recorrerem ao Poder Judiciário para salvaguarda de direitos.

Por conseguinte, não podemos fechar os olhos à realidade vivenciada pelas Pessoas com Deficiência leve e moderada. Muitas delas, em decorrência de sua alta vulnerabilidade, não são independentes e necessitam para sobrevivência e vida digna de serem reconhecidas como dependentes previdenciárias. É uma medida de justiça, onde será analisado caso a caso, através de meio probatório.

Pelo exposto, acreditamos que o projeto ora proposto contribuirá insofismavelmente com o avanço no ordenamento jurídico, sendo facilitador para que princípios basilares da Constituição sejam cumpridos, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de março de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP

4



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225589114900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

.....

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)*](#)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....
.....
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5583

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 25-Ago-2016

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 25-Ago-2016

Partes: Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 035, incisos III e 00V, da Lei Federal nº 9250, de 26 de dezembro de 1995.

Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995

Mensagem de veto Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 035 - Para efeito do disposto nos arts. 004º, inciso III, e 008º, inciso 0II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

00V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III

- Art. 006º

- Art. 024, XIV

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; ([Vide ADI nº 5.583/2016](#))

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; [\(Vide ADI nº 5.583/2016\)](#)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

.....

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para

corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,
Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 27

Trabalho e emprego

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2011

Apensados: PL nº 771/2011 e PL nº 724/2022

Altera os arts. 16, 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer novas regras para pessoas com deficiência serem enquadradas como dependentes de segurado no Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Inicialmente, propõe a criação da categoria “pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”, mediante modificação dos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.

Propõe, ainda, a inclusão de dispositivos no referido artigo, na forma dos §§ 5º, 6º e 7º. O primeiro também considera, como dependente relacionado nos incisos I e III, “a pessoa com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerada inválida, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social em correspondência à interação entre pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”. O segundo estabelece que a concessão da pensão, nesse caso, “ficará sujeita à avaliação



da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001”. O terceiro dispõe que a avaliação da deficiência deverá considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social e será composta de: I – avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade, considerando as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e II – avaliação social, considerando os fatores ambientais, sociais e pessoais”.

O Projeto de Lei também inclui parágrafo único ao art. 75 da citada Lei, com objetivo de estabelecer que o valor da pensão corresponderá a setenta por cento para o dependente com deficiência intelectual ou múltipla, parcialmente interditado, ou para o dependente com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerado inválido, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social em correspondência à interação entre pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social, que exerça atividade remunerada com rendimento superior a cinquenta por cento do limite máximo do salário de contribuição.

Por fim, a proposição altera o art. 77 do mencionado diploma legal para determinar que a pensão não será extinta aos vinte e um anos para a pessoa inválida, com deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente, nem para o dependente com deficiência que, mesmo não considerado inválido, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social em correspondência à interação entre pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Na justificção, o autor argumenta que “A inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é uma questão que ainda depende de avanços significativos no Brasil. Apesar da previsão de reserva de vagas nas empresas privadas, previstas nessa mesma Lei que ora pretendemos alterar, as pessoas com deficiência ainda enfrentam enormes dificuldades para conseguir emprego.” Acrescenta, ainda, que a família é um fator impeditivo



para permitir o acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, uma vez que ao perder seus pais, muitas pessoas com deficiência que estavam empregadas deixam de ter o direito ao benefício de pensão por morte.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 771, de 2011, do nobre Deputado Rogério Carvalho, com propostas similares ao PL nº 648, de 2011. Primeiramente, propõe modificação do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir como dependente do segurado do RGPS “o portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”. Também altera o art. 77 da referida lei para determinar que a pensão não será extinta aos vinte e um anos para a pessoa com deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente.

Além disso, a proposição anexada propõe alteração do art. 93 da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, para deixar explícito que a Lei de Cotas também se aplica às pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental.

O Projeto de Lei nº 771, de 2011, também propõe mudanças ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, com vistas a garantir a suspensão do benefício de prestação continuada quando o beneficiário estiver em exercício de atividade laboral, podendo retomá-lo imediatamente à cessação da atividade laboral e do prazo de pagamento do seguro-desemprego, sem necessidade de realização de nova perícia médica para esse fim, desde que o requerimento seja apresentado ao órgão concedente no prazo de dois anos, contados da data de suspensão do benefício.

A proposta em análise também acresce dispositivo ao art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais, em especial aquelas referentes aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual.

Na justificação, os autores argumentam que as pessoas com deficiência intelectual, que muitas vezes necessitam de interdição para a prática de atos da vida civil, veem-se impedidas de trabalhar, ainda que sejam capazes de exercer algum tipo de atividade laboral. Nesse contexto, vê-se a

* C D 2 2 0 4 3 8 0 2 8 1 0 0 *



necessidade de intervenção do Poder Público como mediador entre a pessoa com deficiência intelectual, o trabalho e a família, para que ela possa exercer esse direito fundamental.

Recentemente, passou a tramitar conjuntamente com a matéria o Projeto de Lei nº 724, de 2022, do Deputado Geninho Zulliani, que altera dispositivos do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que a pensão não cessará para o dependente que completar 21 (anos) em casos “deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, adquirida em qualquer idade, desde que antes da obtenção do direito ao benefício”. Além disso, a proposta pretende incluir naquele mesmo artigo um parágrafo prevendo que “A pessoa com deficiência, no exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, capacitada para o trabalho, não perde a condição de dependente previdenciário se essa capacitação para o trabalho não estiver acompanhada da efetiva comprovação da independência”.

Segundo a justificação do autor, o projeto “tem por objetivo assegurar às Pessoas com Deficiência o exercício do direito ao trabalho, e, consequentemente sua inclusão social, bem como ampliar modalidades desse público que, em muitos casos, encontram-se desassistidos juridicamente, como as Pessoas com Deficiência que passaram a essa condição após os 21 anos e as com deficiência moderada e leve que não são independentes”.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e, em caráter terminativo, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 648 e 771, ambos de 2011, são indubitavelmente relevantes, tanto que a principal medida pretendida já foi incorporada no ordenamento jurídico, qual seja, garantia de pensão por morte às pessoas com deficiência intelectual e mental.

Embora não se utilizem necessariamente deste conceito, as proposições pretendem, principalmente, assegurar que as pessoas com deficiência intelectual ou mental sejam consideradas dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de sua idade e, portanto, tenham o direito assegurado ao benefício da pensão por morte.

Importante ressaltar que as referidas proposições foram apresentadas há uma década e, desde então, alguns conceitos foram se consolidando no âmbito das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, ao passo que outros foram abandonados. Registre-se, ainda, que após a apresentação da proposição, um importante marco legal foi editado, qual seja, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI.

A proposição faz referência à deficiência múltipla, mas note-se que as normas legais deixaram de usar esse conceito em razão da categoria “deficiência grave” já abarcar a maioria das pessoas que possuam mais de uma deficiência. Ademais, a proposição traz exigência, já superada, de declaração de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa com deficiência para que tenham acesso a grande parte dos direitos assegurados a esse grupo vulnerável de nossa população.

Sobre o avanço da legislação da pessoa com deficiência, desde a apresentação das proposições, por ser bastante esclarecedor, transcrevemos trecho do parecer do nobre Deputado Marcus Pestana,



apresentado em 8 de novembro de 2016, mas não apreciado por esta Comissão:

(...) algumas propostas apresentadas nos projetos de lei em análise já foram acolhidas pelas Leis nº 12.470, de 31 de agosto de 2011; 13.146, de 6 de julho de 2015; e 13.183, de 4 de novembro de 2015, restando, portanto, prejudicada a avaliação dessas matérias, como será demonstrado a seguir:

No que se refere ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, a mencionada Lei nº 12.470, de 2011, traz alterações à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir que a pessoa com deficiência que venha a exercer uma atividade remunerada, seja como empregado ou como microempreendedor individual, tenha seu benefício apenas suspenso, podendo ser restabelecido, sem realização de perícia ou reavaliação da deficiência e da incapacidade, no caso de não mais exercer atividade remunerada. Ressalte-se que, antes dessa mudança, se a pessoa com deficiência começasse a trabalhar, o BPC era interrompido e, para restabelecê-lo, era preciso realizar nova perícia e avaliação para esse fim.

Além disso, cabe registrar que, no mesmo diploma legal, alterou-se o conceito de pessoa com deficiência disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para fins de recebimento do BPC. O conceito introduzido reproduz a definição de deficiência contida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência que considera, além dos impedimentos corporais, as barreiras sociais e ambientam (sic) que impedem ou restringem sua participação social, em igualdade de condições às demais pessoas.

Ressalte-se que o conceito anterior considerava pessoa com deficiência “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Por ser muito restritiva, essa definição impedia o acesso de muitas pessoas com deficiência ao BPC e desestimulava os beneficiários com deficiência a trabalharem, pelo medo de não terem mais direito ao benefício, se perdessem o emprego.

Doravante, o que vai prevalecer para a concessão do BPC às pessoas com deficiência é o critério da renda familiar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, somado à avaliação da deficiência e do grau de impedimento pela perícia médica e pelas assistentes sociais do INSS, sem prejuízo de outros meios de prova, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.154. Registre-se que a Lei nº 13.146, de 2015, fez um pequeno reparo na redação do mencionado § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, sem,



contudo, alterar seu conteúdo. Em síntese, restou atendida a proposta contida no PL nº 711, de 2011, no sentido de ocorrer a suspensão do BPC enquanto as pessoas com deficiência exerçam atividade remunerada, sem necessidade de realização de perícia médica na eventualidade de extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora para retorno ao recebimento do amparo assistencial.

Em relação à inclusão das pessoas com deficiência intelectual e mental como categorias de dependente do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, proposta constante tanto do PL nº 648, de 2011 quanto do PL nº 711, de 2011, temos a informar que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.470, de 2011, que modifica os incisos I e III do art. 16 e o art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, em princípio atende à demanda antiga do movimento em defesa das pessoas com deficiência, em especial das pessoas com deficiência mental e intelectual, pois garante a manutenção da pensão por morte do dependente com deficiência intelectual e mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, ainda que exerça atividade remunerada. Ademais, prevê-se a redução do percentual de 30% da pensão quando a pessoa com deficiência intelectual ou mental exercer atividade remunerada, devendo o valor da pensão ser integralmente restaurado na hipótese de extinção da relação de trabalho ou de atividade empreendedora.

Registre-se que, originalmente, o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 previa que filho ou irmão inválido do segurado fosse considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independentemente de idade. Já o § 3º do art. 77 estabelecia que a parte individual da pensão extinguir-se-ia para o pensionista inválido pela cessação da invalidez. Nesse contexto, para o dependente do segurado ser considerado inválido e, conseqüentemente, ter direito à pensão por morte, não poderia trabalhar ou exercer qualquer atividade remunerada, pois perderia o direito a recebê-la.

Com efeito, a Lei nº 13.146, de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, ampliou o rol dos dependentes previstos no art. 16 da referida Lei nº 8.213, de 1991, ao ratificar a condição de dependência da pessoa com deficiência intelectual ou mental e incluir a pessoa com deficiência grave como uma categoria de dependência. Outrossim, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a Lei nº 13.146, de 2015 avançou ao retirar a exigência de interdição das pessoas com deficiência intelectual ou mental para elegibilidade ao benefício previdenciário.



No mesmo sentido, a Lei nº 13.183, de 2015, alterou o art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, ao ratificar a permissão para que essas categorias de dependentes do segurado do RGPS possam exercer atividade remunerada sem perda do direito à pensão, além de eliminar a exigência de redução do valor da pensão quando do exercício do direito ao trabalho por essas pessoas. Ressalte-se que, antes dessa mudança legislativa, o dependente com deficiência intelectual ou mental que exercesse atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, teria o valor da pensão reduzido em 30%, percentual que deveria ser integralmente restabelecido em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Assim, já restam atendidas, pela via legislativa, as propostas dos PL nº 648 e 711, de 2011, referentes à inclusão das pessoas com deficiência intelectual ou mental como uma categoria de dependente do segurado filiado ao RGPS, garantindo-lhes o direito à manutenção dessa condição, ainda que exerçam ou venham a exercer atividade laboral remunerada.

Já em relação a outras propostas apresentadas nas proposições em análise – PL nº 648, de 2011, e PL nº 771, de 2011 –, entende-se que algumas inovações devem ser acatadas, pois visam o aprimoramento da legislação protetiva da pessoa com deficiência.

Entendemos que a proposta de se considerar como dependente relacionado nos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, “a pessoa com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerada inválida, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social em correspondência à interação entre pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”, parece-nos de difícil mensuração e aplicabilidade.

Parece-nos mais adequado, para contemplar de certa forma a preocupação do nobre autor da matéria, de assegurar maior proteção previdenciária e estimular a inserção laboral das pessoas com deficiência, a incorporação aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, da categoria “deficiência moderada”, que abrangeria um número maior de pessoas nessa condição. Importa registrar que o art. 94 da Lei nº 13.146, de 2015, prevê a concessão de auxílio-inclusão às pessoas com deficiência beneficiárias do



BPC que tenham deficiência moderada ou grave, para estimular sua inserção e permanência no mercado de trabalho, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Por essas mesmas razões, julgamos não devam ser acatadas as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 724, de 2002, no sentido de preservar o pagamento de pensão para dependente com deficiência que passa a exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, caso não haja a “comprovação da independência”, constante do § 8º proposto para o art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991. As demais alterações desse projeto, consideramos contempladas no substitutivo que apresentamos a seguir.

Quanto à alteração pretendida na lei de cotas pelo Projeto de Lei nº 711, de 2011, ou seja, reserva de vagas de trabalho para as pessoas com deficiência, entendemos tecnicamente inadequada, consoante expôs o nobre Deputado Marcus Pestana que nos antecedeu na análise da matéria, nos termos do parecer não votado, que ora transcrevemos:

No que se refere à proposta de alteração do referido art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que as empresas com cem ou mais empregados preencham de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, em que pese a preocupação com a inclusão social das pessoas com deficiência intelectual e com transtornos mentais, entende-se que não se faz necessário deixar explícito que tipo de deficiência deva ser alcançada pela chamada Lei das Cotas, haja vista que a intenção do legislador é a de beneficiar todas as pessoas com deficiência, sem qualquer distinção.

Caso se adotasse a prática de nominar as deficiências que devam ser incluídas na reserva de vagas legalmente prevista, poder-se-ia abrir um precedente perigoso que levaria à citação, no texto legal, de um expressivo número de deficiências, tornando bastante restritivo o entendimento do conteúdo do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, tanto para as empresas quanto para os operadores do direito. Além do mais, poderíamos incorrer em injustiças, ao deixar de nominar, no texto legal, alguma categoria de deficiência, o que impediria o acesso das pessoas nessa condição à reserva de vagas nas empresas.



E por fim, também concordando inteiramente com os argumentos anteriormente expostos a essa Comissão pelo Deputado Marcus Pestana:

“Quanto à proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 11.788, de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam as suas necessidades pessoais, em especial às referentes aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual, considera-se pertinente acatá-la, porquanto a medida facilitará as relações interpessoais entre os estagiários com deficiência, levando-se em conta suas peculiaridades e demandas específicas.

No entanto, em relação à referência expressa aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual, optou-se por retirá-la do texto, uma vez que o processo de mediação é importante para todos os tipos de deficiência.”

Em resumo, apresentamos um Substitutivo à matéria para: (i) suprimir das proposições a inserção de pessoas com deficiência intelectual e múltipla como dependentes do RGPS, uma vez que leis posteriormente aprovadas já contemplam tal demanda, assim como para afastar a exigência já abandonada de aferição de capacidade relativa ou absoluta da pessoa com deficiência (exigência de processo de interdição); (ii) suprimir alteração à lei de cotas; (iii) avançar na proteção atual oferecia às pessoas com deficiência, permitindo que pessoas com deficiência moderada também possam ser consideradas dependentes dos segurados do RGPS; e (iv) aprimorar regras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência.

Em face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 648, de 2011, do Projeto de Lei nº 771, de 2011, e do Projeto de Lei nº 724, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 648, DE 2011; Nº 771, DE 2011; E Nº 724, DE 2022

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para incluir o filho ou o irmão com deficiência moderada como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social; e altera o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....

.

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....” (NR)

“Art. 77

.....



.....
 .
 § 2º

.....
 .
 II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....
 .
 § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

.....
 .
 Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.” (NR)

Art. 3º Na forma autorizada pelo § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, este artigo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....
 .
 § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

.....

.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 07/12/2022 15:50:51.037 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 648/2011
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 648/2011, do PL 771/2011 e do PL 724/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Morais, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 648, DE 2011; Nº 771, DE 2011; E Nº 724, DE 2022

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para incluir o filho ou o irmão com deficiência moderada como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social; e altera o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....” (NR)

“Art. 77

.....

§ 2º

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou



tiver deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

.....

Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais”. (NR)

Art. 3º Na forma autorizada pelo § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, este artigo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

.....

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

.....

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2011

Apensados: PL nº 771/2011 e PL nº 724/2022

Altera os arts. 16, 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648, de 2011, de autoria do saudoso Deputado Eduardo Barbosa, visa a alterar a Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estabelecer novas regras para enquadramento de pessoas com deficiência como dependentes de segurado no Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Inicialmente, propõe modificação dos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para inclusão, na condição de cônjuge, companheira, companheiro e filho ou irmão não emancipado, da “pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente.”

Ademais, inova ao prever que se considere como dependente, no RGPS, “a pessoa com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerada inválida, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”.



Para a concessão da pensão, deve ser feita avaliação da deficiência e do grau de incapacidade com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF.

A proposição também prevê os aspectos que devem ser considerados na avaliação da deficiência, quais sejam, avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade, considerando as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo; e avaliação social, considerando os fatores ambientais, sociais e pessoais.

Além disso, o referido Projeto de Lei também inclui parágrafo único ao art. 75 da Lei de Benefícios, com objetivo de estabelecer que o valor da pensão corresponderá a setenta por cento para o dependente com deficiência intelectual ou múltipla, parcialmente interditado, ou para o dependente com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerado inválido, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social, que exerça atividade remunerada, com rendimento superior a cinquenta por cento do limite máximo do salário de contribuição.

Por fim, a proposição altera o art. 77 do mencionado diploma legal para estabelecer que, para os dependentes com deficiência nela tratados, a pensão não será extinta aos 21 (vinte e um) anos.

Na justificção, o autor destaca a baixa inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, não obstante a existência de previsão legal de reserva de vagas nas empresas privadas com mais de cem empregados. Igualmente, ressalta que a inserção laboral, muitas vezes, é dificultada pela própria família da pessoa com deficiência, uma vez que, pela legislação então vigente, a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada descaracteriza a sua condição de dependente e perde o direito ao benefício de pensão por morte.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 771, de 2011, do Deputado Rogério Carvalho, juntamente com o Deputado Jean Wyllis e o



Deputado Romário, com propostas similares ao PL nº 648, de 2011, especialmente no que tange à modificação dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Além disso, propõe alteração do art. 93 da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, para deixar explícito que a Lei de Cotas também se aplica às pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental.

O Projeto de Lei nº 771, de 2011, também propõe mudanças ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), a fim de suspender o recebimento do benefício de prestação continuada quando o beneficiário estiver em exercício de atividade laboral, podendo retomá-lo imediatamente à cessação da atividade laboral e do prazo de pagamento do seguro-desemprego, sem necessidade de realização de nova perícia médica para esse fim.

Adicionalmente, a proposta em análise modifica o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais, em especial aquelas relacionadas aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual.

Na justificção, os autores argumentam que as pessoas com deficiência intelectual, que muitas vezes são interditadas para a prática de atos da vida civil, ficam impedidas no seu direito ao trabalho. Nesse contexto, torna-se necessária a mediação do poder público para que possam exercer esse direito fundamental.

Por último, foi apensado o Projeto de Lei nº 724, de 2022, do Deputado Geninho Zulliani, que altera dispositivos do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que a pensão não cessará para o dependente que completar 21 (anos) em casos de “deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, adquirida em qualquer idade, desde que antes da obtenção do direito ao benefício”. Além disso, a proposta pretende incluir no mesmo artigo um parágrafo com previsão de que “A pessoa com deficiência, no exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de



microempreendedor individual, capacitada para o trabalho, não perde a condição de dependente previdenciário se essa capacitação para o trabalho não estiver acompanhada da efetiva comprovação da independência”.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é assegurar às pessoas com deficiência o exercício do direito ao trabalho, que tem reflexo na sua inclusão social. Nesse sentido, busca beneficiar também as pessoas com deficiência moderada ou leve que não são independentes, após completar 21 anos.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foram aprovados os três Projetos de Lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Flávia Morais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inquestionável a relevância dos temas trazidos pelos Projetos de Lei nº 648 e 771, ambos de 2011, e nº 724, de 2022. Como já ressaltado no parecer apresentado junto à Comissão de Seguridade Social e Família, essa importância sobressai quando se observa que algumas propostas já foram incorporadas ao ordenamento jurídico vigente.

Tendo em vista que as proposições em tela tramitam há mais de uma década nesta Casa, nesse intervalo a percepção da pessoa com deficiência como sujeito de direitos expandiu-se e consolidou-se com a edição



da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, bem como legislações ulteriores.

A LBI modificou o art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para garantir a dependência presumida das pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave. Em síntese, elas não têm que comprovar dependência econômica do segurado para ter direito à pensão por morte. Igualmente, não precisam ser submetidas à interdição judicial para serem beneficiárias.

Embora o Projeto de Lei nº 648, de 2011, tenha a intenção de estender essa proteção à pessoa com deficiência múltipla, concordamos com a posição da Relatora das referidas proposições na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Flávia Moraes, de que a categoria “deficiência grave”, constante da redação atual do dispositivo, já incorpora a maioria das pessoas que possuem mais de uma deficiência.

Vale registrar que já consta da citada Lei nº 8.213, de 1991, a previsão de que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão por morte ao dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. Essa alteração legal foi feita pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Também concordamos com a Comissão que nos antecedeu, no sentido de que, também em relação ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, de que tratam os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 –, houve avanços legislativos no tocante às propostas constantes das proposições em análise, a exemplo da suspensão do benefício quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, e seu posterior restabelecimento sem realização de perícia ou reavaliação da deficiência e da incapacidade, no caso de cessação da atividade laboral.

Já em relação a outras propostas apresentadas nas proposições em análise, alinhamo-nos novamente ao conteúdo do Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, no intuito de acatar algumas inovações com vistas ao aprimoramento da legislação da pessoa com deficiência. Dessa forma, apoiamos a incorporação, aos arts. 16 e 77 da Lei nº



8.213, de 1991, da categoria “deficiência moderada”, de modo a garantir proteção previdenciária a um contingente mais expressivo de pessoas com deficiência.

Não podemos esquecer que o auxílio-inclusão, previsto no art. 94 da Lei nº 13.146, de 2015, e regulamentado pela Lei nº 14.176, de 2021, que alterou a Lei nº 8.742, de 1993, tem a sua concessão destinada às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC que tenham deficiência moderada ou grave, com o propósito de estimular sua inserção e permanência no mercado de trabalho, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Na mesma linha adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, apesar de reconhecer o mérito da proposta, não acatamos a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 724, de 2002, que visa a condicionar o reconhecimento da qualidade de dependente de pessoas com deficiência leve ou moderada à comprovação de dependência econômica em relação ao segurado. Quanto as demais alterações, nossa percepção é de que estão contempladas no Substitutivo aprovado por aquela Comissão temática.

Também compartilhamos o entendimento de que a modificação proposta pelo Projeto de Lei nº 711, de 2011, ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que reserva vagas de trabalho para as pessoas com deficiência em empresas, não merece prosperar, pelos motivos apresentados no Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, que não vê necessidade de especificar tipos de deficiência em seu cumprimento.

Em relação à alteração do art. 16 da Lei nº 11.788, de 2008, concordamos que seja acatada, mas que a mediação proposta seja estendida a todos os tipos de deficiência.

Para facilitar a compreensão, tomamos a liberdade de reproduzir o resumo do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com o qual concordamos na integralidade:

Em resumo, apresentamos um Substitutivo à matéria para: (i) suprimir das proposições a inserção de pessoas com deficiência intelectual e múltipla como dependentes do RGPS, uma vez que leis posteriormente aprovadas já contemplam tal



demanda, assim como para afastar a exigência já abandonada de aferição de capacidade relativa ou absoluta da pessoa com deficiência (exigência de processo de interdição); (ii) suprimir alteração à lei de cotas; (iii) avançar na proteção atual oferecia às pessoas com deficiência, permitindo que pessoas com deficiência moderada também possam ser consideradas dependentes dos segurados do RGPS; e (iv) aprimorar regras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência.

No Substitutivo oferecido a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, devido a questões formais e técnicas, deixamos de alterar diretamente a redação do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fazê-lo indiretamente, por meio de um art. 3º, que reproduziu as respectivas disposições trazidas pelo constituinte derivado para os segurados do RGPS e incluiu a deficiência moderada.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 648, de 2011, do Projeto de Lei nº 771, de 2011, do Projeto de Lei nº 724, de 2022, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, no que tange ao mérito para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 648, DE 2011; Nº 771, DE 2011; E Nº 724, DE 2022

Apresentação: 17/04/2024 16:53:21.243 - CPD
PRL 1 CPD => PL 648/2011

PRL n.1

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o filho ou o irmão com deficiência moderada como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social; e altera o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....” (NR)

“Art. 77

.....

§ 2º

.....



II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

.....

Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.”

Art. 3º Na forma autorizada pelo § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, observadas as disposições deste artigo, a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 648/2011, o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o PL 771/2011, e o PL 724/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Welton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Flávia Moraes e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/05/2024 10:46:01.380 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 648/2011

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 648,
DE 2011**

Apensados: PL Nº 771, DE 2011 e PL Nº 724, DE 2022

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o filho ou o irmão com deficiência moderada como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social; e altera o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....
III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....” (NR)

“Art. 77

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.”

Art. 3º Na forma autorizada pelo § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, observadas as disposições deste artigo, a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2024 10:46:01.380 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 648/2011

SBT-A n.1

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

Apresentação: 15/05/2024 10:46:01.380 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 648/2011

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247348010800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

Apresentação: 07/12/2022 17:05:46.333 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 648/2011
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229443710800>



FIM DO DOCUMENTO